DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4597/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17313/2012
PROTOCOLO	: 1294101
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FLÁVIO ADREANO GOMES NAILO SOARES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BANDEIRANTES – QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, relativo ao exercício financeiro de 2011, na gestão do **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º 694.337.201-72**, Prefeito Municipal, e do **Sr. Nailo Soares Vilela**, inscrito no **CPF sob o n.º 045.303.141-20**, Secretário Municipal.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC00 – 2395/2018"** declarou pela **irregularidade** da prestação de contas, com **aplicação de multa solidária** aos gestores supracitados no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**.

Os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da **Deliberação** "**AC00 - 2395/2018"**, proferida nos autos do processo em epígrafe, estando assim, os jurisdicionados cientes do prazo de **sessenta dias** para o

recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos das intimações: **"INT - CARTORIO – 28128/2018"** (fl. 330) e **"INT - CARTORIO – 28129/2018"** (fl. 331).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado **Flávio Adreano Gomes** efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 346.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC00 - 2395/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado **Flávio Adreano Gomes** quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 346.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo

nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à Conta Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bandeirantes, relativo ao exercício financeiro de 2011, devido à quitação de multa regimental, na gestão do **Sr. Flávio Adreano Gomes**, inscrito no **CPF sob o n.º 694.337.201-72**, Prefeito Municipal, e do **Sr. Nailo Soares Vilela**, inscrito no **CPF sob o n.º 045.303.141-20**, Secretário Municipal, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA